

A. I. N° - 019803.0001/13-4
AUTUADO - PEDRO OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 15/10/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-03/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2013, refere-se à exigência de R\$7.157,45 de ITD, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do referido imposto incidente sobre doação de qualquer natureza.

Consta, ainda, que o contribuinte não recolheu o ITD quando transferiu quotas de capital por dissolução da sociedade.

O autuado apresentou impugnação às fls. 26 a 30, alegando que a autuação foi efetuada com base nos dados constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, cujos lançamentos foram efetuados no Ano Calendário de 2010, por força da dissolução da unidade familiar, sem observar que os bens já pertenciam ao declarante, desde o ano de 2005, conforme documentos que acostou aos autos.

Comenta sobre a decadência, citando o art. 150 do CTN, afirmando que o prazo se inicia na data do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação. Diz que se fosse o caso de lançamento por declaração, no dispositivo legal que disciplina o lançamento do IRPF, bastaria que se exigisse do sujeito passivo que este informasse o valor dos rendimentos auferidos, porque a apuração do imposto caberia à autoridade administrativa.

Afirma que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos casos em que o contribuinte encaminha Declaração de Ajuste Anual, tem a natureza jurídica de lançamento por homologação e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Entende que nas situações em que o contribuinte permanece inerte, não realiza a atividade material que lhe é legalmente atribuída, ocorre o lançamento de ofício e, neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Diz que este não foi o caso, considerando que o lançamento foi efetuado com a Declaração do Imposto de Renda, o que caracteriza o lançamento por homologação, cujo prazo decadencial se inicia na data da constituição do fato gerador.

Sobre o tema, transcreve o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e diz que atualmente, unânime é o pensamento que mesmo nestes casos o lançamento é por homologação, porque o que se homologa não é o pagamento, mas, sim o procedimento que possibilita verificar a ocorrência do fato gerador, levado ao conhecimento da autoridade tributária.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e ressalta que declarou os seus bens até o exercício de 2010, ano calendário 2009, em conjunto com o seu genitor. Requer a nulidade dos lançamentos em relação aos tributos dos anos de 2005 a 2008. Se não for este o entendimento, pede que sejam desconsiderados os valores que foram incluídos na base de cálculo de forma indevida.

Em relação ao mérito, alega que em 01/07/2013 apresentou argumentos e farta documentação comprobatória que demonstrava de forma cristalina a inexistência do fato gerador que poderia sustentar o ITD alegado.

Afirma que não houve doação de qualquer bem ou direito no ano de 2010. Que, por faculdade das normas que regem o Imposto de Renda os bens do defensor foram declarados em conjunto com os bens de seu genitor, Pedro Otávio Moreira de Souza, CPF 042.825.155-20. Frisa que os bens pertenciam ao impugnante e não ao declarante, apenas declaravam, por permissão da Receita Federal, os seus bens em conjunto.

Informa que no ano calendário de 2010, estes mesmos bens foram desvinculados da declaração de bens do citado genitor, por dissolução da unidade familiar e não como consta no Auto de Infração, passando a fazer parte da declaração de bens do defensor, inexistindo aí doação de qualquer natureza, porque os bens já lhe pertenciam.

Indaga como pode a mesma pessoa ser doador e donatário ao mesmo tempo, considerando que o bem ao qual a SEFAZ se refere como objeto do fato gerador sempre pertenceu ao defensor. Diz que poderia ser verificado, facilmente, que os bens foram apontados como objeto de doação, jamais poderia servir para ser doado, pois, se assim fosse, se trataria de uma auto-doença, o que seria de todo impossível.

Requer a nulidade do Auto de Infração e, se assim não for entendido, que seja declarada sua total improcedência, por entender que são inconsistentes os motivos e fundamentos de sua lavratura.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 51/52 dos autos, dizendo que o presente Auto de Infração foi gerado a partir do Parecer Final do Inspetor/Coordenador, fl. 20, com base na Declaração IRPF exercício 2011, data base 2010.

Reproduz as alegações defensivas e diz que não foram anexadas as Declarações do IRPF referentes aos anos de 2005 a 2007, para serem analisadas, nem o comprovante de pagamento do ITD. Diz que o autuado apresentou, em 12/02/2014, pedido de parcelamento (Protocolo 027822/2014-2), no valor que acredita ser devido. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defensor apresentou manifestação às fls. 70/71 afirmando que, em relação às doações efetuadas nos anos de 2005, 2006 e 2007 o crédito tributário foi indevidamente constituído ao desabroga da Lei, porque já se encontra decaído. Ressalta a informação da autuante de que o defensor afirmou que em relação ao valor lançado na Declaração do IRPF, fl. 14, os bens foram adquiridos em anos anteriores, mas não foram anexadas as declarações do IRPF referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Informa que junta ao presente PAF todas as declarações do IRPF do doador, referentes ao período alegado.

Repete a alegação de que declarava seus bens juntamente com seu genitor, e que houve dissolução da unidade familiar e não, como consta no Auto de Infração, transferiu quotas de capital por dissolução da sociedade. Requer a exclusão dos lançamentos relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007, já alcançados pela decadência. Pede, ainda, o deferimento do pedido de parcelamento, com recolhimento da primeira parcela.

Consta à fl. 117 extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento no valor principal de R\$7.157,45.

VOTO

Analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendant, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fato ocorrido no exercício de 2010, foi alegado pelo defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e no caso em exame não se trata do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o art. 173, inciso I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No presente PAF, o fato gerador do imposto relativo ao exercício de 2010 tem prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2015. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2013, e o defendant tomou ciência do auto de infração em 13 de janeiro de 2014, restou comprovado que não se operou a decadência, haja vista que na data da lavratura do auto de infração e da ciência pelo contribuinte, não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ITD pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre transferência de quotas de capital por dissolução de Sociedade recebidas e declaradas no IRPF ano calendário de 2010.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

O autuado alegou que não houve doação de qualquer bem ou direito no ano de 2010. Que, por faculdade das normas que regem o Imposto de Renda os bens do defendant foram declarados em conjunto com os bens de seu genitor, Pedro Otávio Moreira de Souza, CPF 042.825.155-20. Frisa que os bens pertenciam ao impugnante e não ao declarante, apenas declaravam, por permissão da Receita Federal, os seus bens em conjunto. Informa que no ano calendário de 2010, estes mesmos bens foram desvinculados da declaração de bens do citado genitor, por dissolução da unidade familiar.

Embora o defendante tenha apresentado alegações requerendo a improcedência da autuação fiscal, apresentou pedido de parcelamento do débito, que foi deferido em 10/03/2014, conforme fls. 116 a 119 dos autos.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que, conforme ressaltado pela autuante e informado no Parecer Final à fl. 20, o defendante não comprovou o recolhimento do ITD referente à transferência de quotas de capital por dissolução de Sociedade Comercial declarada no IRPF.

Vale salientar, que, verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será o contribuinte ou o responsável autuado, observadas as normas do RPAF/BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu, antes da ação fiscal, o valor do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0001/13-4, lavrado contra **PEDRO OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.157,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA